

PREGÃO ELETRÔNICO 185/2023 - NOTIFICAÇÃO

De : Raquel Molina Negrão
<raquel.molina@avare.sp.gov.br> qua., 29 de nov. de 2023 09:07
3 anexos

Assunto : PREGÃO ELETRÔNICO 185/2023 - NOTIFICAÇÃO

Para : licitacao@vyttra.com

Cc : fernando-al@iquego.com.br,
licitacao@controller-sc.com.br,
royalhospitar@gmail.com,
junior@cirurgicauniao.com.br, prioritta
saude <prioritta.saude@gmail.com>,
licitacao@gruposoquimica.com.br,
uniaofarmaco@gmail.com,
adriana@distrimedicar.com.br,
leonel@distrimedicar.com.br,
licitacao1@farmacorhospitar.com.br,
administrativo@farmacorhospitar.com.
br,
documentos@gruposoquimica.com.br,
pregao@cbdistribuidorasa.com.br,
pregao2@cbdistribuidorasa.com.br,
licitacao@okbiotech.com.br,
licitacaohmd@hmdbio.com.br, lucimara
carlini <lucimara.carlini@vyttra.com>,
licitacao@cepalab.com.br

À Empresa**VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A.**

Ref. Pregão Eletrônico nº 185/2023 – Processo nº 273/2023
Registro de Preços para futura aquisição de tiras reagentes com
fornecimento de glicosímetros em comodato, para o Programa
Insulino-dependente.

Encaminho a **NOTIFICAÇÃO Nº 051/2023** referente ao recurso interposto pela empresa **Vytra Diagnóstico S.A.** no item 1 do pregão em epígrafe, que solicita mais uma amostra idêntica a anteriormente apresentada no prazo estabelecido no Edital, de no máximo **07 (sete) dias corridos**, em embalagem original, encaminhada à Secretaria Municipal da Saúde, localizada na Avenida Prefeito Misael Eufrásio Leal, nº 999, Centro, Avaré/SP, CEP 18.705-050 – Telefone: (14)3711-1430, no horário das 07:30 às 17:00 horas, aos cuidados da sra. Enf^a Vanda Corina C. L. N. Avellar.

Obs.: E-mail c/c para todos os participantes do item 1 do pregão.

Att.



Raquel Molina Negrão

Departamento de Licitação | PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

CONTATO: (14) 3711-2500 | raquel.molina@avare.sp.gov.br

| licitacao@avare.sp.gov.br

Solicito a gentileza de retornar este e-mail com a vossa ciência

Lembre-se: "Urgente é tudo aquilo que você não fez em tempo hábil e quer que eu faça em tempo recorde"



Brasão Avaré.jpg

121 KB



Notificação 051.23.pdf

582 KB



Recurso Empresa Vytra Diagnóstico - PE 185.23.pdf

4 MB



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 29 de novembro de 2.023.

À Empresa

VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A.

Ref. Pregão Eletrônico nº 185/2023 – Processo nº 273/2023

Registro de Preços para futura aquisição de tiras reagentes com fornecimento de glicosímetros em comodato, para o Programa Insulino-dependente.

NOTIFICAÇÃO Nº 051/2023

CONSIDERANDO o recurso apresentado, conforme item 17.2. do Edital, pela empresa **Vytra Diagnóstico S.A.** no item 1 do pregão em epígrafe, expondo razões contra a sua desclassificação, em suma, sobre: a avaliação utilizada na análise da amostra apresentada que não foi aprovada e a “interdição cautelar” na Anvisa do modelo ofertado pela empresa classificada/habilitada;

CONSIDERANDO a manifestação da fiscal do pregão, enfermeira Vanda Corina C. L. N. Avellar, referente ao recurso elucidado, que cita que o registro da Anvisa do modelo ofertado pela empresa classificada/habilitada não consta restrição (Registro nº 81218870003), bem como, acata o recurso no tocante a reavaliação da amostra “Proxima Alive X”, comparando o seu resultado com teste feito em laboratório para melhor acurácia do produto;

CONSIDERANDO o parecer jurídico que consta, entre outras informações, o seguinte: *“Ante o exposto, opino pela PROCEDÊNCIA do presente recurso neste ponto para que seja permitido ao recorrente o reexame de sua amostra. Devendo, no entanto, o órgão avaliador certificar nos autos que a amostra é idêntica a anteriormente apresentada, de modo a não permitir que seja concedida vantagem indevida à Recorrente”;*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

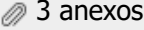
CONSIDERANDO a Comunicação Interna nº 778257 no qual o gestor do pregoão, senhor Roslindo Wilson Machado – Secretário Municipal da Saúde, que se manifesta de acordo com o parecer jurídico.

Fica a empresa **VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A, N O T I F I C A D A** para que apresente mais uma amostra idêntica a anteriormente apresentada no prazo estabelecido no Edital, de no máximo **07 (sete) dias corridos**, em embalagem original, encaminhada à Secretaria Municipal da Saúde, localizada na Avenida Prefeito Misael Eufrásio Leal, nº 999, Centro, Avaré/SP, CEP 18.705-050 – Telefone: (14)3711-1430, no horário das 07:30 às 17:00 horas, aos cuidados da sra. Enfª Vanda Corina C. L. N. Avellar.

Raquel Molina Negrão

Raquel Molina Negrão
Pregoeira - Departamento de Licitação do Município
da Estância Turística de Avaré

RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 185/23

De : Raquel Molina Negrão <raquel.molina@avare.sp.gov.br> qui., 16 de nov. de 2023 11:23
Assunto : RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 185/23 
Para : Vanda Corina do Carmo Lovison Nassif Avellar
<vanda.nassif@avare.sp.gov.br>, Gabinete da Secretaria de Saúde
<saude@avare.sp.gov.br>

A/C Vanda.

Encaminho RECURSO interposto pela empresa VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A participante do Pregão Eletrônico nº 185/2023 referente ao registro de preços para aquisição de tiras de reagentes com fornecimento de glicosímetro em comodato, para análise de Vossa Senhoria, na qualidade de fiscal do certame.

O recurso questiona questões técnicas e específicas relacionadas à análise da amostra apresentada pela empresa, que não foi aceita por Vossa Senhoria por apresentar "desvio padrão acima do desejável", conforme informado na **CI 766285 (em anexo)**.

Sendo assim, solicitamos manifestação diante do recurso apresentado, para darmos andamento no processo licitatório, dentro do prazo de 03 (três) dias.

Att.



Raquel Molina Negrão
Departamento de Licitação | **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**
CONTATO: (14) 3711-2500 | raquel.molina@avare.sp.gov.br
| licitacao@avare.sp.gov.br


Solicito a gentileza de retornar este e-mail com a vossa ciência

Lembre-se: "Urgente é tudo aquilo que você não fez em tempo hábil e quer que eu faça em tempo recorde"



Brasão Avaré.jpg
121 KB

 **Resultado da Análise da Amostra - Lote 1 - Não aprovada.pdf**
385 KB

 **Recurso PE 185.23.pdf**
298 KB



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 766285

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

De: **Centro de Saúde - Rua Acre**

Para: **PAÇO MUNICIPAL - DEP. LICITAÇÃO**

A/C RAQUEL

Em análise a amostra do aparelho de glicemia PROXIMA ALIVE X - lote 230259 - Modelo PGM01 - SN 311J200FF75 - Fabricante VIVACHECHEK BIOTEC (HANGZHOU) CO LTDA - CHINA, enviado pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 185/2023 - Processo nº 273/2023 - Lote 1 : VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A. informo que após testes realizados tanto com solução controle e sanguíneo, o mesmo apresentou desvio padrão acima do desejável portanto NÃO ATENDE as especificações técnicas.

Atenciosamente,

Vanda

Vanda Corina do Carmo
Lovison Nassif Avellar
Enfermeira
COREN-SP: 30.765

ISLAM APARECIDA SANTOS
Enfermeira
367.805.688-41
Departamento de Licitação



25/09/2023

Assinatura

Vanda

Recebido e Visto

Islam

25 / 09 / 2023

0001 100427



Fwd: ANÁLISE DE AMOSTRA empresa VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A. - COMPLEMENTO

De : Vanda Corina do Carmo Lovison Nassif Avellar <vanda.nassif@avare.sp.gov.br> sex., 29 de set. de 2023 08:20
Assunto : Fwd: ANÁLISE DE AMOSTRA empresa VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A. - COMPLEMENTO 2 anexos
Para : Raquel Molina Negrão <raquel.molina@avare.sp.gov.br>

Bom dia!!

Segue dados complementares a CI 766285 - Referente ao Pregão Eletrônico nº 185/2023 - Processo nº 273/2023.

Teste sanguíneo comparativo na mesma punção:
- Próxima - 103 mg/dl - Aparelho em uso - 121 mg/dl

Testes com solução controle conforme orientação manual:

- 1 - 145 mg/dl
- 2 - 109 mg/dl
- 3 - 120 mg/dl
- 4 - 140 mg/dl

att

Vanda

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Vanda Corina do Carmo Lovison Nassif Avellar" <vanda.nassif@avare.sp.gov.br>
Para: "Raquel Molina Negrão" <raquel.molina@avare.sp.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 25 de setembro de 2023 9:41:40
Assunto: ANÁLISE DE AMOSTRA

Prezada,

Referente ao Pregão Eletrônico nº 185/2023 - Processo nº 273/2023.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição futura de tiras reagentes com fornecimento de glicosímetros em comodato, para o programa insulino-dependente.

Segue anexo CI 766285 referente análise da amostra enviada pela empresa VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A.


Obs.: a mesma segue via malote também.

Atenciosamente,

Vanda Corina



teste comparativo.jpg
43 KB

 **1066_230925093521_001.pdf**
369 KB

Recursos



Manifestações

Horário	Autor	Situação
31/10/2023 10:19	VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A.	MANIFESTADA
31/10/2023 10:21	OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP	MANIFESTADA

Recursos

Horário	Autor	Situação
06/11/2023 17:13	VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A.	NÃO JULGADO

Contrarrazões

Selecione um recurso

Julgamento do recurso

Selecione um recurso

Recursos

Manifestações

Horário	Autor
31/10/2023 10:19	VYTTRA DIAGNOS
31/10/2023 10:21	OK BIOTECH COM

Recursos

Horário

Contrarrazões

Nenhum registro encontrado

Julgamento do recurso


NÃO JULGADO

Descrição

Limite 1000 caracteres

Recursos

A VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A., inscrita no CNPJ 00.904.728/0012-09, sediada na Rua Radames Lo Sardo, 222, Uberaba, Bragança Paulista – SP, por sua representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e Decreto 10.024/19, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão do(a) pregoeiro(a) que desclassificou a Recorrente.

Nome do Arquivo	Upload Em	
Recurso desclassificação_Avare Pregão	06/11/2023	
Eletrônico 185.2023.pdf	17:11	

Situação

MANIFESTADA
MANIFESTADA

Situação

Escolher arquivo Nenhum arquivo escolhido

Arquivos

Nome	Data de criação
------	-----------------

Salva

AO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ref. **Processo 273/2023**

Pregão Eletrônico 185/2023

A **VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A.**, inscrita no CNPJ 00.904.728/0012-09, sediada na Rua Radames Lo Sardo, 222, Uberaba, Bragança Paulista – SP, por sua representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e Decreto 10.024/19, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão do(a) pregoeiro(a) que desclassificou a Recorrente, o que faz pelos motivos de fato e de direito abaixo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro(a) e comissão de Licitação

O respeitável julgamento do Recurso Administrativo interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto “Registro de preços para eventual aquisição futura de tiras reagentes com fornecimento de glicosímetros em comodato para o programa insulino-dependente”.

A Recorrente VYTTRA participou deste pregão e ofereceu o menor preço (R\$8,90) após a desclassificação da primeira colocada, porém, foi inabilitada porque após testes realizados, tanto com solução de controle e sanguíneo, segundo a Sra. enfermeira fiscal do certame, o mesmo teria apresentado desvio de padrão acima do desejado, sendo assim, a amostra não foi aprovada.

Em razão da desclassificação da Vyttra, a empresa Indústria Química do Estado de Goiás SA Iquego, quarta colocada, foi convocada ofertando o modelo OK Meter/Match II – GDH pelo valor de R\$12,90, ou seja, valor significativamente maior.

Entretanto, o entendimento acima delineado não deve subsistir.

De saída ressalta que o modelo ofertado pela empresa convocada se encontra sob “interdição cautelar” assim como a primeira colocada. Logo, esta empresa também deve ser desclassificada por não atendimento ao item “b” do Anexo II do Edital por estar em desconformidade com a Lei Federal nº 6.350/1976.

No mais, no que tange ao aparelho ofertado pela recorrente, tem-se que atualmente para o controle glicêmico, pode ser utilizado dispositivo de monitoramento intermitente, como o glicosímetro Alive X que permite ao paciente monitorar os níveis glicêmicos com a frequência necessária de acordo com as necessidades clínicas, possibilitando intervenções terapêuticas imediatas, quando necessário.

Diante deste cenário, a utilização de um glicosímetro acurado e confiável é de suma importância para reduzir as complicações clínicas decorrentes do descontrole metabólico do paciente.

Neste sentido, cabe ressaltar que o glicosímetro Alive X está em conformidade com norma técnica EN ISO 15197:2015 que especifica os requisitos fundamentais para o sistema de monitoramento de glicemia.

Para confirmar tal regularidade, a ISO 15197/2015 estabelece que é de suma importância que sejam atendidos procedimentos de validação do desempenho do glicosímetro, **comparando seus resultados com resultados de testes realizados em laboratórios (Serviços Tipo III que executam Exames de Análises Clínicas) coletados ao mesmo tempo da glicemia capilar no glicosímetro.**

Todavia, **o produto oferecido pela Vyttra foi comparado com outro medidor que estava sendo utilizado pelo licitante e cuja eficácia não foi apresentado.**

Não obstante a falta de apuração da calibração/eficácia do aparelho comparativo, tem-se que este é o mesmo aparelho que foi desclassificado em primeiro lugar, por interdição cautelar e que acabou ganhando a licitação: “Após análise dos documentos referentes à proposta do produto ofertado, a enfermeira fiscal do certame verificou, em consulta a ANVISA, que o auto teste para glicose (Registro 80867150035 - Processo 25351181740202031) encontra-se em “interdição cautelar” com data de 08/08/2023. Portanto, a empresa fica desclassificada neste item por não atendimento ao item “b” do Anexo II do Edital por estar em desconformidade com a Lei Federal nº 6.350/1976.”

Destarte, não há certeza de que o equipamento que vinha sendo utilizado é que apresentava o resultado correto especialmente diante da interdição cautelar. A par disso, não foi mencionado se foi utilizado a solução controle no “aparelho em uso”.

De mais a mais, no que tange ao resultado dos testes com solução controle, importante ressaltar que há uma tolerância prevista no frasco do produto e cada um deles possui um intervalo diferente. Por exemplo, de 99 a 145 o teste estaria correto, porque o resultado do exame está relacionado a diversos fatores externos como o tempo em que o frasco está aberto, se foi lavado as mãos antes de realizar os exames, entre outros.

Neste ponto, não foi mencionado na avaliação, qual o intervalo previsto impresso no frasco para poder avaliar se ele apresentou resultado satisfatório ou não. Tal omissão ainda prejudica a defesa da recorrente.

Em adição, para garantir que estes dispositivos não apresentem variação glicêmica maior do que 15%, acurácia de 95%, antes de iniciar o processo de validação de desempenho do glicosímetro Alive X, deve-se utilizar a solução controle para garantir a precisão dos testes, bem como o bom funcionamento do medidor e das tiras do teste.

Isto posto, com base nas informações acima colacionadas, necessário refazer a análise para determinar a acurácia glicosímetro Alive X, evitando possíveis vieses no processo de validação pela utilização de um glicosímetro de outra marca que porventura possa conduzir tendência na determinação da glicose.

Não se nega que Administração deve em atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório respeitar os ditames do Edital, logo, esta obrigação determina uma leitura rígida do instrumento, sem ignorar a aptidão da Recorrente, principalmente quando a proposta mais vantajosa é justamente dela.

Portanto, considerando que o glicosímetro vencedor do certame conta com “interdição cautelar”, que o glicosímetro Alive X (ofertado pela recorrente) se trata de produto em conformidade com norma técnica EN ISO 15197:2015 e que para tanto houve um rigoroso processo de avaliação do produto, que o resultado do glicosímetro Alive X ofertado pela recorrente **não foi comparado com um teste de laboratório conforme determina a EN ISO 15197:2015, mas sim com um aparelho interdito cautelarmente** (logo, o comparativo é questionável) requer o provimento do presente recurso, para que:

- a) a empresa Indústria Química do Estado de Goiás SA Iquego seja desabilitada, assim como a primeira colocada OK Biotech Comércio;
- b) para que a recorrente não seja prematuramente desclassificada, abrindo-se a oportunidade para reavaliação do glicosímetro Alive X comparando o seu resultado com um teste feito em laboratório (Serviços Tipo III que executam Exames de Análises Clínicas), de modo a possibilitar a avaliação precisa da variação glicêmica e a acurácia do produto.

DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO(A) PREGOEIRO(A) EM CASO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO

Caso mantida a decisão recorrida, não há dúvidas de que o ente público será prejudicado pela **expressiva majoração do custo e com possível ineficácia na apuração de resultados!!!**

E sendo este prejuízo totalmente evitável, a manutenção descabida da decisão poderá responsabilizar civil e criminalmente a autoridade administrativa.

São princípios básicos do trabalho do pregoeiro a **legalidade** e o respeito à isonomia, **economicidade**, ao **bom senso** e à prudência nos certames que realiza, até porque está sujeito à fiscalização e controle, **podendo ser responsabilizado em casos de fraude ou de erros na condução do processo licitatório.**

Neste sentido:

Processo TC: 7521/2018-8

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra

Assunto: Pedido de Reexame

Recorrente: Ministério Público Especial de Contas

Recorridos: Anderson Werdan Fagundes - Pregoeiro

Lauriete Caneva - Secretária Municipal de Planejamento Estratégico

Cláudio José Mello de Sousa – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

..... Como se pode depreender do dispositivo supratranscrito, a exigência, embora pareça ser direcionada ao licitante, deverá ser cumprida, em última análise, pela empresa fabricante do produto, havendo, portanto, a inclusão de uma obrigação que deverá ser cumprida por terceiro que não participou do certame. Assim, entende-se que tal exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes haja vista que deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.

Ressalta-se, conforme já apontado na Instrução Técnica Conclusiva 6059/2017, que a Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico da Prefeitura da Serra, em atendimento ao termo de notificação 835/2016, admitiu que pode ocorrer protecionismo de fornecedor em relação a alguma de suas parceiras/representantes que participam do certame na condição de licitantes, senão vejamos:

Diante dos fatos expostos pela representante, entendemos que há um "certo protecionismo" de Empresas consideradas "integradoras" deste fabricante, criando dificuldade ao licitante vencedor em obter tal garantia exigida no item 9.5.6 e 9.6 alínea "b" do termo de referência. Este comportamento da Fabricante interfere diretamente no princípio da livre concorrência, na medida em que arbitra no resultado do processo licitatório, sendo impeditivo a uma das Empresas (fl. 1676, processo TC 2357/2016) É importante enfatizar que, de fato, a Administração precisa se resguardar com relação à garantia dos serviços contratados. Entretanto, isso não a autoriza a inserir no edital exigências que possuem o potencial de restringir a competitividade. Por fim, destaca-se que a administração possui outros meios para garantir a qualidade do serviço ou do produto, como por exemplo1:

- 1. fixar prazos para o reestabelecimento do serviço em caso de avarias, que, se forem descumpridos, acarretariam multas à empresa contratada;*
- 2. especificar o objeto licitado de forma precisa e clara;*
- 3. incluir cláusula editalícia obstando o fornecimento de produtos remanufaturados, recondicionados ou recarregados, caso seja demonstrado o prejuízo em sua utilização[17];*

4. impor apresentação de atestados de capacidade técnica, nos termos do art. 30, inc. II, em harmonia com o disposto no art. 30, § 1º, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/1993; e
5. determinar, no edital, a prestação de garantia para a execução contratual, de acordo com o art. 56 da Lei nº 8.666/1993.....

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para que seja reformado o Acórdão TC- 503/2018 – Plenário, julgando-se parcialmente procedente a representação, na forma do art. 95, inciso II, e 101, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 178, inciso II, e 186 do Regimento Interno (Resolução nº 261/2013), e aplicar aos responsáveis, ANDERSON WERDAN FAGUNDES, LAURIETE CANEVA E CLAUDIO JOSÉ MELLO DE SOUSA, multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 389, inciso II, do Regimento Interno (Resolução nº 261/2013);

2 DETERMINAR ao atual gestor a instauração de procedimento visando à apuração dos fatos delineados no item 3.1 do Acórdão TC-503/2018 - Plenário e, constatada a existência de dano, após esgotadas as medidas administrativas sem a sua elisão, seja instaurada a devida tomada de contas especial, nos moldes do art. 152 e § 1º do Regimento Interno (Resolução nº 261/2013).

Cabe ao pregoeiro a negociação do preço, visando a sua redução, a análise dos recursos eventualmente apresentados, e outras funções. Portanto, sempre que o pregoeiro desconsiderar o princípio mais basilar do pregão, qual seja, o preço e a real eficácia do objeto licitado, mesmo após ser instado a se manifestar a respeito, será responsabilizado na forma da lei, sem prejuízo da possibilidade de anulação judicial do certame.

Nesse exato sentido, formou-se a conclusão adotada pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 1.729/2015 – 1ª Câmara:

*O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, **imputa-se responsabilidade a pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90).***

Daí a necessidade de observação dos mais rigorosos critérios competitivos e princípios de direito público pelo pregoeiro, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente por seus atos, seja por ação ou omissão.

CONCLUSÃO

A recorrente apresentou proposta em estrita conformidade com o edital, bem como apresentou proposição mais vantajosa.

Portanto, com fundamento na vinculação ao que está estabelecido no edital, REQUER seja DADO PROVIMENTO ao recurso interposto, para o fim de que a empresa Indústria Química do Estado de Goiás SA Iquego seja desabilitada e para que seja possibilitada nova análise do glicosímetro Alive X oferecido pela VYTTRA DIAGNÓSTICOS S/A e estando ele em conformidade técnica, que seja a recorrente declarada vencedora do presente certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2023.

MARIA ISABELLE ARAUJO SANTOS:45343584829
Assinado de forma digital por
MARIA ISABELLE ARAUJO
SANTOS:45343584829
Dados: 2023.11.06 17:13:03 -03'00'

VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A.

REPRESENTANTE LEGALMENTE CREDENCIADO
MARIA ISABELLE ARAUJO SANTOS
RG 52.396.864-4 CPF 453.435.848-29
ASSISTENTE DE LICITAÇÃO

Fwd: RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 185/23

De : Vanda Corina do Carmo Lovison Nassif Avellar <vanda.nassif@avare.sp.gov.br> sex., 17 de nov. de 2023 12:20
Assunto : Fwd: RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 185/23 5 anexos
Para : Raquel Molina Negrão <raquel.molina@avare.sp.gov.br>
Cc : isis.leal <isis.leal@avare.sp.gov.br>, Jacqueline Brick de Castilho <jacqueline.brick@avare.sp.gov.br>, Bruna Coelho <bruna.coelho@avare.sp.gov.br>, Roslindo Wilson Machado <roslindo.machado@avare.sp.gov.br>

Prezada pregoeira,

Em atenção o RECURSO interposto pela empresa VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A participante do Pregão Eletrônico nº 185/2023 referente ao registro de preços para aquisição de tiras reagentes com fornecimento de glicosímetro em comodato, na qualidade de fiscal **Técnica** do certame esclareço que:

1) os registros da ANVISA dos aparelhos citados são diferentes, sendo :

- item auto teste para glicose, registro 80867150035 - processo 253511817402020-31, em consulta a ANVISA encontrava-se em interdição cautelar (anexo) em 08/08/2023 na data da análise da proposta, não estando em conformidade com a Lei Federal nº 6.350/1976;
- item auto teste para glicose apresentado pela empresa vencedora do certame com registro 81218870003 - processo 25351325492021-42 tinha seu registro aprovado (anexo).

2) quanto a solicitação de reavaliação do glicosímetro apresentado - proxima Alive X registro 81692610269 - processo 25351.500320/2022-20 (anexo) comparando o seu resultado com teste feito em laboratório para melhor acurácia do produto informo que **acato** o Recuso Administrativo da empresa VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A. e solicito envio de novo lote de amostra das tiras de glicemia para assim proceder, visto que a referida empresa atende as demais especificações do edital.

Atenciosamente,

Vanda
Enfermeira CSI

De: "Raquel Molina Negrão" <raquel.molina@avare.sp.gov.br>
Para: "Vanda Corina do Carmo Lovison Nassif Avellar" <vanda.nassif@avare.sp.gov.br>, "Gabinete da Secretaria de Saúde" <saude@avare.sp.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 16 de novembro de 2023 11:23:23
Assunto: RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 185/23

A/C Vanda.

Encaminho RECURSO interposto pela empresa VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A participante do Pregão Eletrônico nº 185/2023 referente ao registro de preços para aquisição de tiras de reagentes com fornecimento de glicosímetro em comodato, para análise de Vossa Senhoria, na qualidade de fiscal do certame.

O recurso questiona questões técnicas e específicas relacionadas à análise da amostra apresentada pela empresa, que não foi aceita por Vossa Senhoria por apresentar "desvio padrão acima do desejável", conforme informado na CI 766285 (em anexo).

Sendo assim, solicitamos manifestação diante do recurso apresentado, para darmos andamento no processo licitatório, dentro do prazo de 03 (três) dias.

Att.



Raquel Molina Negrão

Departamento de Licitação | PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

CONTATO: (14) 3711-2500 | raquel.molina@avare.sp.gov.br | licitacao@avare.sp.gov.br

[Solicito a gentileza de retornar este e-mail com a vossa ciência](#)

Lembre-se: "Urgente é tudo aquilo que você não fez em tempo hábil e quer que eu faça em tempo recorde"

anvisa.vyttra.3.pdf
355 KB

anvisa.vencedora.2.pdf
376 KB

interdição.cautelar.1.pdf
196 KB

Recurso PE 185.23.pdf
298 KB

Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa	INDUSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A IQUEGO
CNPJ	01.541.283/0003-03
Autorização	8.12.188-7
Produto	Medidor de Glicose Sanguínea OKmeter Match II

Modelo Produto Médico
Medidor de Glicose Sanguínea OKmeter Match II / Modelo: OK-1B

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
ROTULAGEM OU MODELO DE ROTULAGEM	Cartucho _V3_.pdf	4500912223 - 03/08/2022 10:54:46
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Instruções de Uso _V3_.pdf	4500912223 - 03/08/2022 10:54:46

Nome Técnico	Instrumento autoteste para glicose
Registro	81218870003
Processo	25351532549202142
Fabricante Legal	OK BIOTECH CO., LTD.
Classificação de Risco	III - Classe III: produtos de alto risco ao indivíduo e ou médio risco à saúde pública
Vencimento do Registro	13/09/2031
Situação	[sem dados cadastrados]
Data de Publicação	[sem dados cadastrados]

Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa	VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A.
CNPJ	00.904.728/0012-09
Autorização	8.16.926-1
Produto	Proxima ALIVE X

Modelo Produto Médico
1 medidor de glicose, 1 instrução de uso

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Medidor de Glicose no Sangue_Proxima ALIVE X - 81692610269. Rev 01.pdf	0627506232 - 20/06/2023 17:38:39

Nome Técnico	Instrumento autoteste para glicose
Registro	81692610269
Processo	25351500320202220
Fabricante Legal	VIVACHEK BIOTECH (HANGZHOU) CO., LTD.
Classificação de Risco	III - Classe III: produtos de alto risco ao indivíduo e ou médio risco à saúde pública
Vencimento do Registro	15/08/2032
Situação	[sem dados cadastrados]
Data de Publicação	[sem dados cadastrados]



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2023

PROCESSO Nº 273/2023

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de tiras de reagentes com o fornecimento de glicosímetros em comodato, para o Programa Insulino-Dependente.

RECORRENTE: VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A.

P A R E C E R

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ASPECTOS DE NATUREZA ESTRITAMENTE TÉCNICA. RECURSO PROCEDENTE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo deflagrado por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, através do Sr. Secretário Roslindo Wilson Machado, objetivando o registro de preços para futura aquisição de tiras de reagentes com o fornecimento de glicosímetros em comodato, para o Programa Insulino-Dependente.

Em 04 de agosto de 2023, sobreveio autorização para realização de certame licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico, emanada pela autoridade administrativa competente para a prática de tal ato, por força do Decreto Municipal nº 7.210/2023, cujo custo estimou-se em R\$ 1.114.958,40 (um milhão, cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

Após o encerramento da fase apresentação de propostas e lances, a empresa **VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A.** foi classificada para o lote 01 e convocada para a apresentação de amostra do produto por ela ofertado (glicosímetro "Alive X") para análise técnica pela área competente da Secretaria Municipal da Saúde.

Em resposta, através da CI nº 766285, a Sra. Vanda Corina do Carmo, enfermeira, informou que a amostra apresentados pela empresa **VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A.** não atendia as especificações técnicas previstas no edital (fl. 462).





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta oportunidade, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto ao recurso interposto pela empresa **VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A.** em face da sua desclassificação para o lote 01 do certame.

Em síntese, sustenta a Recorrente em suas razões recursais que o objeto por ela ofertado encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório, bem como que apresentou proposta mais vantajosa (fls. 702/707). Com efeito, pugnou pela procedência do recurso e pela reanálise da amostra do glicosímetro "Alive X".

Diante das alegações apresentadas pela Recorrente, em especial as inerentes a descrição técnica do equipamento, entendeu-se pela necessidade de novamente acionar a área técnica da Secretaria Municipal da Saúde, neste ato representado pela Sra. Vanda Corina do Carmo, enfermeira, a qual opinou pela procedência do recurso para que seja feita a reavaliação do glicosímetro apresentado pela Recorrente, considerando que a referida empresa atende as demais especificações do edital (fl. 709).

É o relatório.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Ministério, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Considera-se, ainda, importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III. DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório prevê em seu item 17 a possibilidade da interposição de recurso, a fim de possibilitar a impugnação de qualquer ato durante o processo licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/21.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se destacar, quanto à tempestividade, os termos do art. 165 da Lei 14.133/2021 que incumbe aos licitantes apresentarem suas intenções de recursos conforme disposto em lei:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Dessa forma, considerando que a Recorrente manifestou interesse em recorrer em 31 de outubro de 2023 e as razões recursais foram apresentadas em 06 de novembro de 2023, entendendo tempestivo o recurso e, conseqüentemente, viável a sua apreciação.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de recurso administrativo que objetiva, entre outros questionamentos, insurgir-se contra a decisão que desclassificou a Recorrente por ter tido sua amostra rejeitada pelo avaliador da Secretaria solicitante.

Alega que houve falha na análise e requer, diante disso, a reapresentação e reexame da amostra.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei, de modo que ultimada uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso a Administração, ao menos em tese, permitir a apresentação de nova amostra, pois, conforme exposto acima, a fase ou apresentação de amostra já estaria superada.

Assim, uma vez apresentada e analisada uma amostra, descaberia a Administração, em fase posterior, permitir novo envio de amostra, bem como reanalisá-la.

No entanto, tendo em vista a manifestação técnica emitida pelo órgão responsável pela avaliação da amostra que acatou o recurso neste aspecto e ratificou que poderia ter havido falha na análise da amostra anteriormente apresentada.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, opino pela **PROCEDÊNCIA** do presente recurso neste ponto para que seja permitido ao recorrente o reexame de sua amostra. Devendo, no entanto, o órgão avaliador certificar nos autos que a amostra é idêntica a anteriormente apresentada, de modo a não permitir que seja concedida vantagem indevida à Recorrente.



É o parecer.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24073, Relator Ministro Carlos Velloso.

Avaré/SP, 27 de novembro de 2023.



MAURÍCIO RICARDO BONJOVANI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/SP 449.714

	COMUNICAÇÃO INTERNA Prefeitura da Estância Turística de Avaré	Nº 778257
De: Secretaria Municipal da Saúde - G.S. 2023		Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
<p>A/C RAQUEL</p> <p>Em atenção ao Parecer referente ao PE n.º 185/2023 - Processo n.º 273/2023, em nome da empresa VITRA DIAGNÓSTICO S.A. cujo objeto Registro de preços para futura aquisição de tiras reagentes com o fornecimento de glicosímetros em comodato, para o Programa Insulino-Dependente, informo que estou DE ACORDO com o recurso interposto pela referida empresa para o reexame da amostra.</p> <p>Atenciosamente,</p>		
28/11/2023	Assinatura  Dr. Wilson Machado Secretaria Municipal da Saúde	Recibo - Visto Lerona 3305 28/11/2023